



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.742 - RS (2013/0397912-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ENTERPRISE CONSULTORIA TÉCNICA DE NEGÓCIOS S/C
LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDAs. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou hígidas as CDAs.
2. Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal, demanda, como regra, a incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.742 - RS (2013/0397912-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de e-fls. 274/275, por meio da qual se conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, sob o fundamento de que infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Sustenta a agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 7 deste Tribunal na hipótese dos autos, uma vez que a matéria discutida não visa resolver matéria fático-probatória.

Insiste no argumento de que as CDAs que aparelham o feito executivo padecem de falhas formais insanáveis, pois os títulos que dão suporte à execução não possuem os requisitos de validade previstos nos arts. 202 e 203, do CTN, em conjunto com o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.742 - RS (2013/0397912-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a liquidez e certeza de que goza a dívida ativa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a CDA apresentou os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, consoante se verifica dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

A CDA e seu anexos (evento 11 - docs. 2-5) claramente discriminam o tributo a que se referem, o período de apuração, a data do vencimento e o termo inicial para a incidência dos juros e da correção monetária.

É artificial, pois, a alegação de nulidade, uma vez que nenhuma das omissões apontadas de fato se verificou.

Observe, por oportuno, que assim a descrição do fundamento legal dos consectários moratórios é suficiente para atender o requisito legal, uma vez que a aplicação destes encargos não decorre da vontade do fisco, nem se sujeita à discricionariedade do órgão fazendário. Por obedecer à estrita legalidade, a sua aplicação se dá nos moldes das normas mencionadas, cabendo ao embargante investigar a legislação para constatar se há irregularidade no cômputo dos consectários.

Constam, ainda, o número, a série e a data da inscrição, elementos suficientes para que seja ela individualizada, sendo inconcebível que a ausência de indicação do livro em que realizada tenha, de alguma forma, prejudicado o contribuinte.

Vê-se que o aresto recorrido consigna que a CDA continha todos os elementos necessários para a defesa do contribuinte, não havendo que se falar em sua nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.
2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.
3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.
4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as certidões em que se funda a ação executiva encontram-se incólumes. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos. O que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1382247/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26.4.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.
3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no REsp 535013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.
2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 888813/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.5.2008);

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0397912-9

AgRg no
AREsp 442.742 / RS

Números Origem: 200171000111750 200771000338496 50420376220114047100 93905920114040000
RS-200171000111750 RS-200771000338496 RS-50420376220114047100
TRF4-00093905920114040000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENTERPRISE CONSULTORIA TÉCNICA DE NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENTERPRISE CONSULTORIA TÉCNICA DE NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.